



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

RESOLUÇÃO N.º 200/99

SESSÃO DE: 19.01.99

PROC. RECURSO N.º 1/003065/95 AI:1/285444

RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários

RECORRIDO : Hozanan Arruda Linhares

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Atraso de Recolhimento. Saída de gado para recurso de pasto. Operação interestadual. Suspensão do imposto. Retorno não comprovado na data compromissada caracteriza inadimplência.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças a autuação. Ali, através de das notas fiscais e termos de compromissos elencados, o contribuinte remeteu para fora do Estado, 605 (seiscentas e cinco) cabeças de gado, utilizando-se da suspensão do ICMS conforme lhe facultava o Protocolo 20/92.

Decorridos os prazos compromissados, só retornaram ao Estado 115 (cento e quinze) cabeças de gado, não tendo o beneficiário do protocolo mencionado recolhido o ICMS referente as demais reses.

O contribuinte foi notificado para espontaneamente regularizar a situação (fls. 03).

Quadro do controle do retorno do gado – recurso de pasto (fls. 04).

Notas fiscais avulsas e termos de compromissos às fls. 05 a 37. Informações complementares fls. 38.

Aviso de recepção do termo de notificação remetido ao endereço do contribuinte juntado às fls. 39, o mesmo no que se refere ao AI e Inform. Complementares, fls. 42.

Revelia certificada por termo às fls. 43.

Determinação de diligência pela julgadora singular, solicitando averiguação sobre a lavratura do termo de início de fiscalização.

Informação que tal termo não foi lavrado.

Julgamento às fls. 49/51 que fundamentou sua decisão de nulidade do feito no seguinte: a) constatada a falta dos termos de início e conclusão da fiscalização; b) falta de recolhimento não se enquadra nos casos, excepcionalmente, relacionados no art. 730 do Dec.

21219/91; c) a utilização do termo de notificação instituído pela IN 107/93 só ocorreria nos casos de dispensa da emissão dos termos de início e conclusão da fiscalização.

Parecer do C. Tributário, adotado pela PGE, esposando tese de reforma da decisão recorrida por entender que no presente caso houve atraso de recolhimento e, assim, sendo, a lei permite ao fisco iniciar a fiscalização a partir da lavratura do T. de Notificação.

É o relato

#### VOTO DO RELATOR:

As teses que fundamentam a decisão recorrida e o parecer da PGE divergem no que diz respeito à caracterização da infração fiscal.

A primeira, aceitando a definida pela autuante, conclui por sua nulidade, visto prescindir-lhe elemento essencial de validade – termos de início e conclusão de fiscalização.

A segunda, propugna que o imposto já era devido, as notas fiscais avulsas já haviam sido tiradas, os fatos geradores já haviam pelo contribuinte sido declarados e eram do conhecimento do fisco o lançamento dos tributos deles decorrentes e todas as outras informações referentes às operações (saída interestadual – recurso de pasto).

O lançamento do crédito tributário estava perfeito e acabado, apenas a data do recolhimento, face a excepcionalidade do Protocolo ICMS 20/92, estava suspensa.

Decorrido o prazo e expirada a suspensão o recolhimento deveria ter sido, imediatamente, satisfeito, como no caso tal não ocorreu, caracterizada ficou a inadimplência do contribuinte.

Esta tese deságua no atraso de recolhimento, justificando que o termo de notificação era suficiente ao início da fiscalização.

Assiste, contudo, razão à decisão *a quo*.

A falta de recolhimento não se nos casos elencados no art. 730 do Dec. 21.219/91. Por outro lado a interpretação da lei é, em direito tributário, feita de forma restritiva.

Não pode o autuante se arvorando de legislador, interpretar o dispositivo legal de forma a dar-lhe maior abrangência do que aquela estabelecida em seus dispositivos.

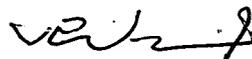
Voto, assim, para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento, para, confirmar a sua declaração de nulidade, fundada na ausência de termos de início e conclusão de fiscalização.

É o voto.

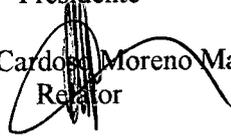
DECISÃO: Vistos, etc., autos nº 1/003065/95, AI 1/285444, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do processo exarada pela Instância Singular, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado que foi contrária à preliminar arguida. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e José Paiva de Freitas que também se pronunciaram contrários à preliminar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08 de abril de 1999

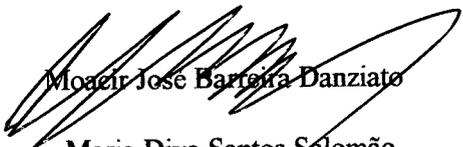
Conselheiros:



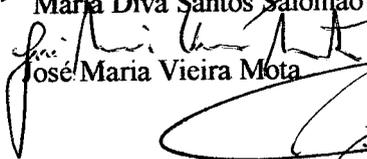
José Ribeiro Neto  
Presidente



Alberto Cardoso Moreno Maia  
Relator

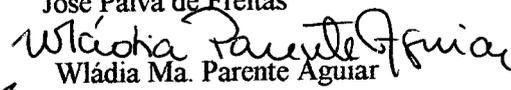
  
Moacir José Barteira Danziato

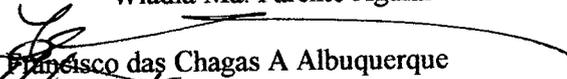
Maria Diva Santos Salomão

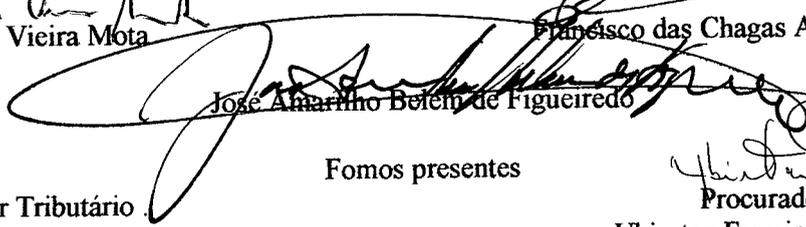
  
José Maria Vieira Mota

Consultor Tributário

  
José Paiva de Freitas

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar

  
Francisco das Chagas A Albuquerque

  
José Amantino Belem de Figueiredo

Fomos presentes

  
Procurador do Estado  
Ubiratan Ferreira de Andrade

autos nº 1/003065/95, AI 1/285444